



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DO PREGOEIRO

PMPA-MT
Página 333
Ass. _____

INTERESSADOS: RAFAELA FERREIRA RIBEIRO-ME

INTERESSADOS: W.V. DOS REIS-ME

PROCESSO: 001/2021

PREGÃO PRESENCIAL: 001/2021

ASSUNTO: Recurso Administrativo

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa **RAFAELA FERREIRA RIBEIRO-ME**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, a Sra. Rafaela Ferreira Ribeiro, contra a decisão que a empresa não teve a oportunidade de ofertar lance, na modalidade Pregão Presencial nº 001/2021, destinado à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA REALIZAR MIGRAÇÃO/CONVERSÃO, TREINAMENTO E FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE USO DE SOFTWARE COM REFERIDA MANUTENÇÃO E CONSULTORIA TÉCNICA PARA OS SETORES DE CONTABILIDADE TESOUREARIA, PLANEJAMENTO, RECURSOS HUMANOS, TRIBUTOS, PATRIMONIO, FROTAS, ALMOXARIFADO, COMPRAS, LICITAÇÃO, PARA ATENDER A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA.**

Inicialmente, informa-se que a fase de lances da presente licitação ocorreu na data de 10 de fevereiro de 2021 na sede da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia-MT.

Na sessão, o Pregoeiro classificou as 3 Propostas de Preços conforme o previsto no edital no item 6- DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, contudo, apenas a primeira colocada estava apta a dar lance, uma vez que a segunda e terceira colocada participou apenas com os valores da proposta, pois não foram credenciadas pelo Pregoeiro por não cumprir os requisitos previstos no edital, e a 4 (quarta) colocada credenciou, porém não participou na fase de lances, por não estar na Margem dos 10% (dez por cento) conforme está descrito na Lei 10.520/02 e Decreto 3.555/200, sendo assim a empresa **RAFAELA FERREIRA RIBEIRO-ME** não aceitando a decisão do Pregoeiro, manifestou interesse recursal expondo os devidos motivos o qual foi registrado em ata.

[Handwritten signature]



Ainda nesta data foi analisado os valores apresentado pelas quatro empresas no qual foi observado uma vantajosidade para o Município, pelo fato de os valores finais estarem abaixo da média de preços constante de pesquisa de mercado realizada pelo setor de compras deste órgão.

Irresignada a empresa **RAFAELA FERREIRA RIBEIRO-ME** manifestou recurso, expondo seus motivos, os quais foram acatados pelo Pregoeiro, e foi designado o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de Recurso e na data de 12 de fevereiro de 2021, foi protocolizado de forma tempestiva o recurso na forma escrita, o qual foi disponibilizado aos demais para apresentar as contrarrazões de recurso via site da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia.

A empresa **W.V. DOS REIS-ME** apresentou suas contrarrazões de recurso tempestivamente na data de 15 de fevereiro de 2020.

As demais empresas não apresentou sua peça recursal.

II. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Alega a Recorrente **RAFAELA FERREIRA RIBEIRO-ME** nas primeiras razões de recurso que o Pregoeiro exclui a representante da empresa em ofertar lance, e a decisão do Pregoeiro ofende os princípios da competitividade;

Aduz ainda, que na etapa de credenciamento somente duas empresas lograram exito em se credenciar.

A empresa **RAFAELA FERREIRA RIBEIRO-ME**, argumenta ainda que o Pregoeiro deveria convidar a empresa a efetuar lances, pelo fato da mesma registrar o interesse em efetuar lance reduzindo assim a sua proposta.

Solicita a recorrente em forma recursal que seja reformada a decisão reabrindo a fase de lance a empresa recorrente.

Nesse mesmo diapasão a empresa **W. V. DOS REIS-ME**, usando das prerrogativas que lhe são conferidas encaminhou as CONTRARRAZÕES DE RECURSO.

Em síntese, a empresa **W. V. DOS REIS-ME**, alega que as outras empresas apenas concorreram com as propostas financeiras e ficaram impossibilitadas de dar lances por falha em apresentar a documentação no credenciamento e assim participou apenas com a proposta escrita, conforme descrito nas cláusulas editalícia no seu item 3.4.1.

Auto



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

A empresa **W.V. DOS REIS – ME**, sustenta ainda que a proposta da empresa **RAFAELA FERREIRA RIBEIRO-ME**, está superior a 10% (dez por cento) da oferta do valor mais baixo, sendo a pior proposta no certame entre as 04 (quatro) classificadas e por conseguinte não pode ofertar os lances que tanto se aneia .

PMPA-MT
Página 335
Ass. _____

A empresa menciona ainda, que mesmo estando com o valor mais baixo que as concorrentes, mesmo assim ainda reduziu a sua oferta e que foi aceita pelo pregoeiro por esta dentro do balizado pelo setor de compras.

A empresa enfatiza que mesmo as duas empresas não sendo credenciadas para a fase de lance, esse fato não possibilita a empresa recorrente a participar da fase de lances, pois não existe previsão legal para adoção do referido procedimento.

Destarte, a empresa **W.V. DOS REIS –ME**, pugna pelo indeferimento do recurso, uma vez que apresentou proposta vantajosa ao Município.

III. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Presencial 001/2021, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 3.555/00, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, conheço dos recursos e passo a esclarecer.

Sabe-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.

Sobre o tema, destaca-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INTEMPESTIVA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. O instrumento convocatório de licitação não impugnado é soberano, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes. A proposta apresentada pela impetrante foi intempestiva. Apesar de no site em que foi realizado o certame constar prazo diverso, deveria a empresa ter atentado ao expressamente estabelecido no edital, pois é este que tem caráter vinculante e faz lei entre as partes. Na dúvida, poderia ter realizado consulta. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70060461415, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 17/09/2014, Publicado em 22/09/2014) (Sem grifo no original).

Porto



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

Página 336
Ass.

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - **O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação.** (Apelação Cível – 0081888-2, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Antônio Lopes Noronha, Julgado em 31/08/2000, Publicado em 13/11/2000). (Sem grifo no original).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. **2. Impõe se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Sem grifo no original).

Assim, após avaliação da documentação apresentada e das razões recursais, o Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio, partindo dos pressupostos elencados anteriormente, aplicando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, traz se à análise as seguintes considerações;

Primeiramente, quando é alegado pela Recorrente que o Pregoeiro de forma infundada, utilizou de exigências completamente descabidas e ilegais, para não classificar a sua proposta, isso não merece prosperar, uma vez que, como pode ser observado nas contrarrazões apresentadas pela Recorrida, é alegado que no momento do julgamento e na condução de todo certame, foi de estrita observância e vinculação ao Edital pelo Pregoeiro e a sua Equipe de Apoio, mesmo porque não se trata de formalismo, mas sim, de observância aos princípios norteadores da licitação em respeito à isonomia, à competitividade e à vinculação ao instrumento convocatório

A participação do interessado no procedimento licitatório implica aceitação dos termos do ato convocatório, devendo o interessado atender a todas as condições e exigências previstas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

É de extremada seriedade que o interessado em participar dos procedimentos licitatórios leia todo o ato convocatório e, se for o caso, apresente suas manifestações em tempo hábil, conforme previsto no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 41- [...]”

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113”.

Como é sabido, o Edital é o instrumento norteador para realização do certame. Todo procedimento a ser seguido para a melhor condução pelo Pregoeiro, vem descrita no Edital, não cabendo a sua desvinculação durante a realização de todo o certame.

Se no momento em que o Pregoeiro juntamente com a sua Equipe de Apoio, realizou o julgamento das propostas, resolvesse por bem, aceitar todas as propostas que viessem com vícios insanáveis, pois existem vícios sanáveis os quais são passíveis de correções desde que não modifique o conteúdo da proposta, esta ação caracterizaria em um suposto tratamento diferenciado á estas empresas, o que contraria os princípios norteadores da Licitação. Sobre o tema, vale a transcrição de parte do art. 3º, § 1º, inciso II, do dispositivo da Lei 8.666/93.

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.” (Sem grifo no original).

Destarte, em face do narrado acima, o Pregoeiro, sabendo de suas obrigações, e presumindo que todos os licitantes tomaram conhecimento das normas previstas em Edital, afim de que causasse prejuízos a Administração e também visando maior competitividade entre os licitantes.

PMPA-MT
Página 337
Ass. _____



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

Nesse sentido ainda, o Edital, sendo norma soberana, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, é bem claro quando determina em sua cláusula 5 – PROPOSTA DE PREÇOS:

PMPA-MT
Página 338
Ass. _____

5.1 – O envelope “Proposta de Preço” deverá conter a proposta de preço da licitante, que deverá atender aos seguintes requisitos:

I - A(s) licitante (s) deverá (ão) apresentar em envelope contendo a proposta de preços em uma via, impressa pela Proposta Eletrônica através do

MEDIADOR, fornecido pela Comissão de Licitação a proposta deverá ser sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas; suas folhas devem estar devidamente rubricadas e a última assinada por pessoa legalmente habilitada com poderes para comprometer-se pela empresa licitante;

II- A Proposta deverá OBRIGATORIAMENTE ser entregue num Pen-drive em formato TXT NO MOMENTO DO CREDENCIAMENTO para processamento junto ao Sistema de Pregão – Sob pena do Representante não ofertar lances- esse deverá estar fora do envelope e entregue o pregoeiro;

III- Caso não consiga imprimir a Proposta Eletrônica emitida do sistema gerado pela Prefeitura, a empresa poderá adotar o modelo constante do Anexo IX para ser inserido no envelope 01- PROPOSTA DE PREÇOS.

IV- Prazo de validade da proposta, o qual não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de sua apresentação, se caso não esteja descrito na proposta não acarretará em Inabilitação, mas será considerado como de acordo ao edital.

Analisando as razões de recursos da empresa RAFAELA FERREIRA RIBEIRO-ME, apresentou a motivação na ata da sessão, porem em seu recurso não os motivou.

No caso em tela, mesmo a empresa não motivando em seu recurso o Pregoeiro e sua equipe de apoio analisa que o edital conforme previsto não solicitou a marca do produto ora licitado, devido ser uma prestação de serviços e poderia ser sanado a qualquer momento no processo com uma simples diligência o que não foi o caso.

Vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é o fato de a empresa **RAFAELA FERREIRA RIBEIRO-ME** não ter sido chamada para ofertar lance, pelo fato de estar em 4 (quarta) colocada com valor superior a 10% (dez por cento) da primeira colocada, conforme decisão do Pregoeiro em sessão pública do dia 10/02/2021, por não cumprir os requisitos conforme solicita o edital.

Quanto ao que se refere o Pregoeiro não chamar a empresa RAFAELA FERREIRA RIBEIRO-ME para oferta lance, a mesma se deu, pois a mesma apresentou valor superior a 10% (dez por cento), da primeira colocada, conforme o Previsto no item 6- DO JULGAMENTO DA PROPOSTA, da mesma forma que as outras licitantes que estavam na disputa também deixaram de efetuar lances por não cumprir regras do edital em epígrafe, congruente o que se preceitua o item 3 DA APRESENTAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO do instrumento convocatório, sendo assim, foram descredenciadas participando apenas com a proposta escrita.

Auto



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

Vale ressaltar que a empresa não foi chamada para efetuar lance por descumprimento de cláusula editalícia, requisito de cumprimento obrigatório imposto a todos os interessados. É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, podemos citar também o artigo 41 da Lei 8.666/93, o qual diz que:

PMPA-MT
Página 339
Ass. _____

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2001.)

Portanto, não há que se falar em restrição de competitividade, ofensa à razoabilidade ou em formalismo exagerado, uma vez que todas as licitantes foram igualmente classificadas, vejamos: a empresa W.V DOS REIS-ME, que ficou classificada em primeiro lugar apresentou valor global de R\$ 77.400,00 (setenta e sete mil e quatrocentos reais), empresa LEANDRO GOMES MACHADO-ME apresentou valor R\$ 78.600,00 (setenta e oito mil e seiscentos reais), terceira lugar a empresa EGP CONSULTORIA ASSESSORIA E INFORMATIZAÇÃO LTDA com valor de R\$ 79.800,00 (setenta e nove mil e oitocentos reais), e em quarto lugar a empresa RAFAELA FERREIRA RIBEIRO-ME com valor R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais).

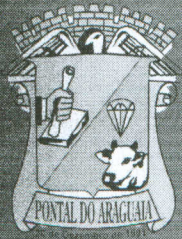
Desta feita, verifica-se que todas as empresas participantes foram classificadas para a fase de lances, porém o instituto legal previsto na Lei 10.520/02 é claro quanto a participação nos lances vejamos abaixo:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras

(...)

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor; (grifos nossos)

Auto



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

IX - **não havendo pelo menos 3 (três) ofertas** nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, **até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos**, quaisquer que sejam os preços oferecidos; (grifos nossos)

PMPA-MT
Página 340
Ass. _____

Sob a égide do ordenamento jurídico na qual o pregoeiro tem que se atentar para tomar as suas decisões, vez que na administração pública o legislador deixa claro que não se pode decidir de forma descricionária e sim cumprir fielmente o que determina a legislação.

Analisando a hermenêutica dos artigos acima é claro e conciso a respeito do tema, onde apenas as empresas que apresentar suas ofertas até 10% (dez por cento) superiores aquela poderão fazer novos lances, o texto legal não abre margem para uma quarta, quinta empresa mesmo tendo intenção de disputar no preço participar dos lances ser mais vantajoso, o Pregoeiro está vinculado ao texto legal.

O texto da Constituição da República de 1988 em seu art. 37 caput trás em seu bojo o principio da legalidade que a administração tem por dever o seu cumprimento como será exposto abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifos nossos)

A administração Pública está altamente atrelada a lei, dessa forma vemos que as pessoas "comuns" que estão fora do quadro de agente público podem fazer tudo aquilo que a lei não proibir, já a administração pública regida pelos agente políticos pode fazer apenas o que a lei permitir.

"Na Administração Pública **não há liberdade nem vontade pessoal**. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". (Meirelles (2000, p. 82)) (grifos nossos)

Os agentes públicos, por exemplo o Pregoeiro, é entendido por lei e pela doutrina que se trata de qualquer pessoa que exerça uma função pública com ou sem remuneração, por prazo determinado ou não, dessa forma é notório que o conceito de agentes públicos é bastante amplo.

Trago a baila o art. 11 do decreto 3.555/00, que regulamenta o Pregão Presencial, pois vejamos:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

Página 341
Ass.

VI - o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e **classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço;** (grifos nossos)

VII - **quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços** nas condições definidas no inciso anterior, o **pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais,** quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas; (grifos nossos)

O Decreto de forma simples e objetiva definiu a forma de lances **depois das empresas credenciadas**, pois bem, podemos observar que a empresa RAFAELA FERREIRA RIBEIRO-ME, apresentou Valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), ou seja 31,78% (trinta e um virgula setenta e oito por cento) acima da proposta de menor preço, as demais empresa que foram classificadas ficou dentro dos 10% (dez por cento) que a lei determina.

O edital do certame, o qual o Pregoeiro está vinculado também traz as normas fidedigna ao que a lei estabelece, conforme demonstraremos abaixo:

6-DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

6.1 Verificada a conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital, a **autora da oferta de valor mais baixo e as das ofertas com preços até 10% (dez por cento)** superior àquela poderão fazer novos lances, verbais e sucessivos, na forma dos itens subsequentes, até a proclamação da vencedora (Grifos nossos)

6.2 – **Não havendo, pelo menos, 03 (três) ofertas nas condições definidas no subitem anterior,** poderão as autoras das melhores propostas, até o máximo de 03 (três), oferecer novos lances, verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos em suas propostas escritas. (grifos nossos)

Pois bem, as regras editalícia são claras e objetivas, e o que não foi compreendido pela empresa RAFAELA FERREIRA foi o significado da palavra Credenciamento que diverge totalmente da palavra Classificação, contudo nesta decisão será esclarecido de forma simples para o entendimento de todos os envolvido no certame.

Quando se fala em **credenciamento** a regra a ser seguida pelos licitantes é muito simples a compreensão, ou seja, é o momento onde o licitante se credencia para falar nos autos do processo, realizando lances quando for o caso, interpor recurso, enfim decidir sobre o melhor andamento para a empresa na qual ele representa.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

Insta esclarecer, que a **classificação** das propostas é em conformidade com valores e não pelo mero fato da mesma está credenciada, o julgamento do Pregoeiro tem que visar o princípio da isonomia entre os participantes.

PMPA-MT
Página 342
Ass.

Nessa mesma linha de raciocínio, as decisões tomadas no certame foram todas baseadas na legislação vigente, pois a classificação das empresas se dá pelos valores em pecunia e não em virtude da empresa estar credenciada ou não.

Portanto, e em face das razões apresentadas em matéria de Recurso pela empresa RAFAELA FERREIRA RIBEIRO-ME, verifica-se que não há que se falar em direcionamento do Pregoeiro a empresa concorrente, uma vez que a empresa além de estar com o valor dentro do estimado pelo setor de compras a mesma após verificar que o seu preço era o menor, atendeu o pedido do Pregoeiro em efetuar mais dois lances conforme está registrado ao anexo da ata da abertura da sessão. Reforça que não se pode argumentar que o Município não teve economicidade, pois o valor de desconto em percentagem da proposta vencedora do certame foi de 52% (cinquenta e dois por cento), em relação ao termo balizado.

O que ocorreu no caso em discussão foi uma isonomia quando da decisão por classificar as 3 (três) melhores propostas, uma vez que todos os licitantes tem o direito em participar do certame apenas com seus valores não sendo necessário estarem credenciadas, como já dito acima.

Vejamos o que diz Humberto Ávila acerca do princípio da isonomia:

"A igualdade pode funcionar como regra, prevendo a proibição de tratamento discriminatório; como princípio, instituindo um estado igualitário como o fim a ser promovido; e como postulado, estruturando a aplicação do Direito em função de elementos (critério de diferenciação e finalidade da distinção) e da relação entre eles (congruência do critério em razão do fim)." (ÁVILA, H. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.)

Ressalta-se que a decisão por manter o resultado do certame se deu face a disputa restar vantajosa ao Município, uma vez que os valores finais ficaram dentro do desejado pelo órgão público..

IV. DECISÃO

Desta forma, conforme fundamentado acima, decido por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e, encaminhar ao Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia-MT, para análise e decisão do melhor juízo a cerca do Certame.

[Assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

Página 343
Ass.

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Informa-se que, após decisão do Prefeito Municipal, Sr. Adelcino Francisco Lopo, no Prazo de cinco dias deverá ser devolvido os autos do processos para as providencias cabíveis.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.pontaldoaraguaia.mt.gov.br – TRANSPARÊNCIA NA PREFEITURA – Licitações – Pregão - 2021, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Pontal do Araguaia-MT, 19 de fevereiro de 2021.


Alessandro dos Santos Oliveira
Pregoeiro Municipal

PONTAL DO ARAGUAIA
20 de Dezembro de 1991